



Número: **0600959-05.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| Coligação Roraima Muito Melhor (REPRESENTANTE)  | YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO)<br>IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO)<br>JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO)<br>ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)<br>BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO)<br>HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) |
| RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 28-PRTB / 44-UNIÃO / 55-PSD / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) (REPRESENTADO) |  |
| Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)  |  |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 6109707    | 02/09/2022 09:47   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO (11541) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

Processo nº 0600959-05.2022.6.23.0000

Relator: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR0001631, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000, BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487

REPRESENTADO: RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 28-PRTB / 44-UNIÃO / 55-PSD / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)

**DECISÃO**

Trata-se de representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO "RORAIMA MUITO MELHOR" em face de COLIGAÇÃO "RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO", com fulcro no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

Sustenta a parte autora que a coligação Representada vem divulgando, desde o último dia 31.08.2022, pesquisa eleitoral em programa eleitoral de televisão de forma manifestamente irregular, porquanto não constou na sua divulgação a totalidade das informações obrigatórias referidas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. A propaganda foi promovida pela empresa IPEC para o cargo de Senador.

Assevera-se que a propaganda objurgada deixou de mencionar o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança e o número de entrevistas, informações estas que devem ser obrigatoriamente divulgadas durante a exibição da pesquisa.

Requeru, liminarmente, ordem judicial para que a Representada se abstenha de divulgar, imediatamente, a propaganda impugnada.

A exordial vem instruída com a degravação da locução da propaganda, a mídia contendo o teor de sua divulgação e instrumento de mandato.

É o breve relato. DECIDO.

Ao analisar as mídias anexadas na inicial, vislumbro a presença dos pré-requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, a probabilidade do direito encontra-se evidenciada diante do manifesto descumprimento do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que assim dispõe:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

De fato, observa-se que não constam no vídeo acostado aos autos menção integral às informações obrigatórias referidas no dispositivo supratranscrito, o que autoriza a concessão da tutela de urgência vindicada.

No que tange ao risco de dano, este resta caracterizado, uma vez que a divulgação deste tipo de levantamento em desacordo com os requisitos impostos pela legislação eleitoral pode causar desconfiança quanto ao descumprimento de regra imposta a todos os participantes do processo eleitoral.

Diante do exposto, reunidos os pressupostos autorizadores da medida, CONCEDO LIMINAR a fim de determinar à coligação Representada que se abstenham de veicular a propaganda impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada descumprimento.

Intimem-se, com urgência, a Representada e terceiros (empresas de televisão) a fim de dar imediato cumprimento a decisão com as advertências legais para o caso de descumprimento.

Dê-se ciência, ainda, à Requerida desta decisão, oportunidade na qual ela deverá ser também notificada para, querendo, apresentar defesa em 02 (dois) dias.

Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Por fim, considerando a natureza liminar desta decisão, intime-se a Representada utilizando-se desta decisão como mandado judicial.

Boa Vista, 02 de setembro de 2022.

**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator